

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D. O. U. Ċ

Processo no

13,216-000,143/90-77

Sessão de a

30 de abril de 1993

- ACORDAO No 202-05.766

Recurso nos

90,009

Recorrentes

COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

Recorrida :

DRF EM SANTAREM - PA

PRAZOS - PEREMPCÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72. Não observado o preceito, dele não

se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos recurso interposto por COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A. d ea

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Contribuintes, por unanimidade de votos, em não Conselho de conhecer do recurso, por perempto. Ausente o Conselheiro JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA.

Sala das Sessões, em 30 🖋 abril de 1993.

🕰 LOS - P**)**residente e Relator HELVIÓ

JOSE) CARLOS ALMEIDA LEMOS - Procurador-Repre-

sentante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSMO DE 09 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, OSVALDO TANCREDO DE OLIVEIRA, TARASIO CAMPELO BORGES @ JOSE CABRAL GAROFANO

cf/fclb/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no 13.216-000.143/90-77

Recurso no: 90.009

Acordão no: 202-05.766

Recorrente: COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A

RELATORIO

COIMBRA INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO S/A, através da notificação do ITR/90 (fls. 02), foi intimada a recolher o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, juntamente com os acréscimos cabíveis, no valor de Cr\$ 9.141,67, referente ao imóvel "Mucajá", cadastrado sob o no 0240580013504, com área total de 400.0 ha.

Impugnando o feito a fl. O1, a Recorrente alegou haver entregue a referida área ao INCRA, em dação de pagamento, para cobrir débitos existentes.

As fls. 10, o Procurador-Assistente do INCRA informou que requerimento de dação em pagamento foi indeferido por desistência da requerente, na forma do art. 40 do Decreto-Lei no 1.766/80.

Na Informação Técnica de fls. 11, o INCRA esclareceu que a interessada se encontra em débito com o ITR desde 1981, estando ajuizados os débitos referentes aos exercícios de 1981 a 1985.

Em Decisão de fls. 13/14, a Autoridade de Primeira Instância, em face do indeferimento da proposta de dação em pagamento da área em questão, julgou procedente a Notificação de fls. 02.

Devidamente cientificada da decisão em 07/03/92 (AR de fls. 15) a Empresa ingressou, em 13/04/92, com o Recurso de fls. 16/18, onde esclarece, em sintese, que:

- a) em 16/11/90, apresentou ação de dação em pagamento dos débitos vencidos e vincendos, relativos ao ITR de imóveis de sua propriedade;
- b) o referido procedimento foi protocolado junto ao INCRA, na cidade de Manaus-AM;
- c) no dia 22/12/90, recebeu correspondência do INCRA, solicitando a apresentação de documentos para andamento do processo de dação em pagamento;
- d) dentro do prazo legal, enviou a documentação exigida;



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo ng:

13.216-000.143/90-77

Acórdão ng:

202-05..766

e) no dia 19/08/91, recebeu o oficio no qual o Superintendente do INCRA no Amazonas informa do indeferimento da ação proposta;

f) o patrono da Recorrente dirigiu-se à Procuradoria do INCRA em Manaus, constatando que lá se encontrava toda a documentação;

g) requereu, de imediato, a expedição de certidão de que o processo de dação em pagamento ainda não havia sido julgado (cópia às fls. 31).

Por fim, requer a interessada que a Receita Federal aguarde a conclusão do processo de dação em pagamento para, só então, promover a cobrança deste débito.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no:

13.216-000.143/90-77

Acórdão nga

202-05.766

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

Como se observa dos autos, a Empresa tomou ciência da Decisão Singular em 07/03/92 (AR de fls. 15) e só apresentou o recurso no dia 13/04/92, fora, portanto, do prazo previsto no artigo 33 do Decreto no 70.235/72.

Assim sendo, deixo de tomar conhecimento do recurso interposto, por perempto.

Sala das Sessões, em 39/

🎢 de abril de 1993.

HELVIO ESCOVEDO BARGELLOS